

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa
1ª VARA

Processo: 0801151-63.2019.4.05.8200T	Sentença TIPO "A" (Res. CJF nº 535/2006)
--------------------------------------	--

Autora: UNIÃO

Réu: LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA

Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório

A UNIÃO propôs ação civil pública em desfavor de LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do demandado ao ressarcimento do valor de R\$ 181.845,17 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), com as devidas atualizações, referente à extração ilícita de 8.640 m³ de areia fina na Fazenda Capim-Açu, no município do Conde/PB, por cerca de 2 (dois) anos, conforme Auto de Paralisação n.º 25/2012-SEFAM/PB, datado de 26/setembro/2012.

2. A petição inicial (id. 3324172) veio aos autos acompanhada de documentos, e expôs, em síntese, o seguinte:

em 26/setembro/2012, a Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral na Paraíba - DNPM/PB (autarquia transformada em AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO pela Lei n.º 13.575/2017), atendendo a requisição do MPF, procedeu a fiscalização na Fazenda Capim-Açu, no município do Conde/PB, de propriedade de LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA (conhecido como vereador Luzimar), na qual constatou que estava havendo exploração ilegal de areia e lavrou o Auto de Paralisação n.º 25/2012-SEFAM/PB, com vistas a interromper a atividade ilícita;

conforme dados coletados e levantamento técnico feito na época da lavratura do auto, apurou-se que foram extraídos ilegalmente 8.640 m³ de areia fina, atividade que vinha sendo praticada há cerca de 2 (dois) anos do ato da vistoria, com a retirada, em média, de 2 (dois) a 4 (quatro) caminhões por dia, sendo cada carga de aproximadamente 6 m³ (seis metros cúbicos) em média, tendo sido considerado um carregamento de 3 (três) caminhões por dia e 20 dias, por mês, de retirada do material, conforme informações colhidas no local, para fins de valoração do bem extraído, cujo valor foi definido pela Portaria de Pauta Fiscal n.º 082/GSER, publicada no DOE de 06/04/13;

dessa forma, pode-se inferir aproximadamente 8.640 m³ de areia fina extraída ilegalmente, no período considerado de 24 meses, perfazendo o valor de R\$ 112.320,00 (cento e doze mil, trezentos e vinte reais) - preço de pauta R\$13,00/m³ -, montante que, atualizado até janeiro/2019, totalizou R\$ 181.845,17 (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos);

por estar ausente o proprietário do imóvel na hora em que os técnicos da SEFAM/PB compareceram ao local, o auto de paralisação foi entregue ao motorista do caminhão que estava extraindo areia no momento da fiscalização, Antônio Pedro de Souza, CPF 768.536.864-00, que se apresentou como representante daquele, com quem entrou em contato por telefone;

em 20/abril/2018, foi realizada nova vistoria no local, na qual foi constatado que o Auto de Paralisação n.º 25/2012-SEFAM/PB estava sendo respeitado;

contudo, considerando que a pretensão de reparação de dano ao erário não prescreve, foi ajuizada esta ação com vistas ao ressarcimento do valor correspondente à extração ilegal do minério, em valores atualizados.

3. O réu LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA apresentou contestação tempestiva (id. 3796915), por meio da qual requereu, preliminarmente, a gratuidade judiciária e a nulidade do procedimento administrativo, por alegada ausência de notificação válida; no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial, sob o argumento principal de que nunca realizou qualquer tipo de prática ilegal de extração de areia, ainda mais para exploração comercial, no longínquo ano de 2012, no município do Conde/PB.

4. A UNIÃO apresentou, tempestivamente, réplica à contestação (id. 3843429), por meio da qual se insurgiu contra a justiça gratuita pleiteada pelo réu, bem como refutou todos argumentos de defesa deste e ratificou os termos da inicial.

5. Na fase de especificação de provas, a autora informou seu desinteresse na produção probatória em juízo (id. 3874982); o réu, por sua vez, requereu a realização de perícia e produção de prova testemunhal (id. 4031923); e o MPF, atuando no feito como **custos legis**, apenas requereu o retorno dos autos para manifestação após a produção das provas requeridas pela parte ré (id. 4166515).

6. Decisão fundamentada (id. 4496408) indeferiu a prova pericial e deferiu a prova testemunhal.

7. Termo da audiência realizada em 05/dezembro/2019 (id. 4899340), na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu, Antônio Pedro de Sousa e José Carvalho do Nascimento, tendo as partes e o MPF apresentado suas razões finais, após a tomada dos depoimentos, que foram gravados em CD/DVD, que se encontra arquivado na secretaria da vara, conforme certidão que também informou *link* para acesso aos referidos depoimentos (id. 4899339).

8. A UNIÃO, em suas razões finais, reiterou os termos da inicial e requereu a procedência do pedido.

9. O réu, por sua vez, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento principal de que não ficou comprovado que ele tenha extraído ilegalmente areia na Fazenda Capim-Açu, de sua propriedade, localizada no município do Conde/PB.

10. O MPF, em suas razões finais, pugnou pela procedência do pedido formulado na inicial, argumentando, em síntese, que a prova documental dos autos comprova os fatos narrados pela UNIÃO, os quais, segundo o **custos legis**, não foram afastados pela prova testemunhal produzida em juízo, pois o depoimento da principal testemunha arrolada pela defesa (motorista do caminhão) estaria repleto de inconsistências.

12. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

13. Preliminarmente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA, nos termos do CPC, art. 99, § 2º, considerando a existência de elementos nos autos que afastam a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais feita por ele, pois o réu, além dos rendimentos auferidos pelo exercício do mandato de vereador do município do Conde/PB (id. 3843588), é proprietário de uma fazenda, na qual, segundo declaração da testemunha José Carvalho do Nascimento, explora comercialmente a agricultura.

14. Preliminarmente, ainda, rejeito a alegação de nulidade do procedimento administrativo por suposta ausência de notificação válida, considerando que a equipe de fiscais do DNPM, que lavrou o Auto de Paralisação n.º 25/2012 (documento que goza de presunção de veracidade - id. 3324175, pág. 9), registrou haver flagrado a atividade ilegal de lavra de areia, na Fazenda Capim-Açu, no município do Conde/PB, pertencente ao réu, conhecido no local como "Vereador Luzimar"; ademais, no Parecer n.º 132/2012-SEFAM-PB/SFT (id. 3324175, págs. 4/5), consta a informação de que "(...) Antes da lavratura do auto acima mencionado, o senhor Antônio Pedro de Souza, acima identificado, manteve contato telefônico com o mencionado Vereador Luzimar, tendo o mesmo solicitado para falar com os técnicos do DNPM, quando, na ocasião, foi informado da irregularidade que cometia (...)"; portanto, tendo em vista que o réu não apresentou elementos capazes de afastar a presunção de veracidade de que gozam os autos lavrados pelos agentes públicos, no exercício do poder de polícia do Estado, entendo que houve regular notificação do procedimento administrativo que culminou com a apuração do débito cobrado nesta ação.

15. No mérito, a CF dispõe, no art. 20, IX, que são bens da UNIÃO, entre outros, os recursos minerais, inclusive os do subsolo; e no art. 176, **caput** e § 1º (com redação dada pela EC n.º 06/1995), determinou que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à UNIÃO, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra, e que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais referidos somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da UNIÃO, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas (os grifos não são do original).

16. No caso sob análise, a prova documental consiste, basicamente, em cópia dos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001117/2012-65, instaurado pelo MPF para apurar notícias de irregularidades relacionadas com a extração ilegal de areia no município do Conde/PB, procedimento que contém, entre outros documentos, o Relatório Técnico 015/2018 - SEFAM-PB/SFT (id. 3324175, págs. 11/15), elaborado pela Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral no Estado da Paraíba; no aludido relatório, foi registrado que, na ocasião da lavratura do Auto de Paralisação n.º 25/2012 (id. 3324175, pág. 9), expedido em 26/setembro/2012, a equipe de fiscais do DNPM flagrou a atividade ilegal de lavra de areia, na Fazenda Capim-Açu, no município do Conde/PB, que estaria sendo desenvolvida, segundo levantamento realizado no local, pelo "Vereador Luzimar" (como é conhecido o réu na região), representado por Antônio Pedro de Souza (motorista do caminhão que estaria extraíndo a areia no momento da fiscalização), o qual se declarou ciente da lavratura do auto.

17. Já no Parecer n.º 132/2012-SEFAM-PB/SFT (id. 3324175, págs. 3/6), também emitido na época da fiscalização realizada em atendimento à requisição do MPF, constam, entre outras as seguintes informações relevantes:

"No local, havia um caminhão sendo carregado manualmente com areia, por dois ajudantes. Na ocasião, os técnicos do DNPM solicitaram as autorizações e licenças competentes, quando foram informados que não havia tais documentos.

(...)

Antes da lavratura do auto acima mencionado, o senhor Antônio Pedro de Souza, acima identificado, manteve contato telefônico com o mencionado Vereador Luzimar, tendo o mesmo solicitado para falar com os técnicos do DNPM, quando, na ocasião, foi informado da irregularidade que cometia, pois a prática ilegal de extração de bens minerais pertencentes à União constitui crime federal quando realizada sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, conforme o art. 55, da lei n.º 9.605/1998, bem como constitui crime contra o patrimônio na modalidade de usurpação, produzir bens pertencentes à União, sem autorização legal, consoante o art. 2º, da Lei n.º 8.176/1991. Portanto, foi avisado da irregularidade que praticava, da legislação pertinente e da necessidade e procedimentos para a regularização da atividade". (Sem destaques no original).

18. A jurisprudência é iterativa sobre a presunção de veracidade das informações e dos dados constantes em autos de infração e documentos afins, emitidos pelo poder público, entre os quais os emanados do Departamento Nacional do Patrimônio Mineral - DNPM, no exercício do poder de polícia estatal (nesse sentido: TRF4, Terceira Turma, AC 5009556-25.2011.4.04.7204/SC, data do julgamento: 15/outubro/2019).

19. A referida presunção de veracidade, que é relativa, não foi, contudo, elidida pelo réu, que não trouxe aos autos prova documental para afastar os fatos narrados na inicial, a partir da fiscalização empreendida pelo DNPM; tampouco a prova testemunhal produzida comprovou

sua tese de defesa, segundo a qual nunca extraiu ilegalmente areia na Fazenda Capim-Açu, no município do Conde/PB.

20. Com efeito, a testemunha Antônio Pedro de Sousa (motorista do caminhão, que, segundo os fiscais do DNPM, estava sendo carregado com areia no momento da fiscalização realizada na propriedade do réu), embora tenha declarado, em juízo, que não estava extraindo ilegalmente areia na aludida propriedade, mas sim barro, para aterrar a estrada onde ficava a Fazenda Capim-Açu, bem como que estava a serviço de usina que operava na região e nunca trabalhou para o réu, não apresentou elementos mais esclarecedores sobre suas alegações; ademais, conforme registrado pelo **custos legis** MPF, nas razões finais apresentadas em audiência, o depoimento foi inconsistente, pois a testemunha ora negou conhecer o réu, ora afirmou conhecê-lo, porém, não soube indicar o nome da pessoa para a qual alega que estava extraindo barro (e não areia), conquanto, ao ser abordado pelo fiscais da DNPM, que atestaram ter visto areia em seu caminhão, afirmou que estava a serviço do réu e, em seguida, assinou o auto de paralisação das atividades lavrado pelo aludido órgão público.

21. Por oportuno, deve ser registrado que o réu LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA e a testemunha Antônio Pedro de Sousa respondem à Ação Penal n.º 0803219-83.2019.4.05.8200T, que tramita perante a 16ª Vara Federal desta Seção Judiciária da Paraíba, pelos mesmos fatos discutidos nestes autos, que, segundo a denúncia ali oferecida pelo MPF, configuram, em tese, o crime previsto na Lei n.º 8.176/1991, art. 2º ("Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo").

22. Ademais, a testemunha Antônio Pedro de Souza foi condenada, juntamente com JOSÉ SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0801989-79.2014.4.05.8200, que tramitou perante este Juízo Titular da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba a "(...) cessarem e a se absterem de qualquer tipo de atividade econômica na Fazenda Paripe Capim Açu, no Município do Conde/PB, que não tenham autorização ambiental para operar; a apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, devidamente acompanhado de anotação de responsabilidade técnica e de cronograma de execução, o qual deverá ser executado dentro do cronograma previamente aprovado pelos órgãos ambientais; a pagar reparação pecuniária pelos danos ambientais patrimoniais causados, a ser apurada em liquidação de sentença (...)".

23. Assim, as inconsistências encontradas no depoimento da testemunha Antônio Pedro de Souza, arrolada pela defesa do réu nesta ação civil pública, e o fato de ele responder à Ação Penal n.º 0803219-83.2019.4.05.8200T, juntamente com o réu desta ação, e de ter sido condenado, em primeira instância, por práticas também relacionadas à extração de areia em outra propriedade, no mesmo município do Conde/PB, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0801989-79.2014.4.05.8200, movida pelo IBAMA, comprometem sobremaneira sua imparcialidade, de modo que, sendo ele a principal testemunha, e não havendo outras provas nos autos que afastem a presunção de veracidade do Auto de Paralisação n.º 25/2012 (id. 3324175, pág. 9) e demais documentos expedidos pelo DNPM, que instruíram esta ação, verifico que a tese de defesa do réu não restou confirmada durante a instrução processual.

24. Portanto, considerando que o conjunto probatório dos autos demonstra que o réu LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA extraiu ilegalmente areia em sua propriedade denominada Fazenda Capim-Açu, no município do Conde/PB, conforme o Auto de Paralisação n.º 25/2012 (id. 3324175, pág. 9), o Parecer n.º 132/2012-SEFAM-PB/SFT (id. 3324175, págs. 3/6) e o Relatório Técnico 015/2018 - SEFAM-PB/SFT (id. 3324175, págs. 11/15), o caso é de procedência do pedido formulado na inicial.

Dispositivo

25. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 487, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, julgo procedente o pedido formulado pela UNIÃO, para condenar o réu LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA ao ressarcimento do valor de R\$ 181.845,17 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado monetariamente a acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, referente à extração ilícita de 8.640 m³ de areia fina, por cerca de 2 (dois) anos, na Fazenda Capim-Açu, no município do Conde/PB, conforme Auto de Paralisação n.º 25/2012-SEFAM/PB, datado de 26/setembro/2012, Parecer n.º 132/2012-SEFAM-PB/SFT (id. 3324175, págs. 3/6) e Relatório Técnico 015/2018 - SEFAM-PB/SFT (id. 3324175, págs. 11/15), extinguindo-se o processo com resolução do mérito da causa.

26. A correção monetária deverá ser feita com base no IPCA-E, conforme entendimento fixado pelo STF no RE n.º 870947, com repercussão geral reconhecida, considerando que, em 03/outubro/2019, ocorreu o julgamento final do aludido recurso, quando o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração, deixando de modular os efeitos do acórdão prolatado em 20/setembro/2017; quanto ao cálculo dos juros de mora incidentes sobre o valor a ser pago, deverão ser observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações da Resolução n.º 267/2013; ademais, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre o valor do ressarcimento ora determinado é a data do evento danoso, nos termos das Súmulas n.ºs 43 e 54 do STJ e conforme REsp n.º 1114398 (paradigma de recursos repetitivos).

27. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em conformidade com o entendimento fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 962.250/SP (DJe de 21/agosto/2018), segundo o qual, em razão da simetria, descabe a condenação do réu em honorários advocatícios, em ação civil pública, por força da aplicação do art. 18 da Lei n.º 7.347/1985, que isenta da aludida verba a parte autora, qualquer que seja a legitimação ativa (precedente recente: REsp 1820022/AL, DJe de 11/outubro/2019).

28. Custas processuais na forma da Lei n.º 9.289/96, a serem suportadas pelo réu (sucumbente), pois não se estende a ele a isenção concedida ao autor da ação civil pública pela Lei n.º 7.347/1985, art. 18, uma vez que a referida verba tem natureza tributária e as hipóteses de isenção devem ser interpretadas literalmente, conforme CTN, art. 111.

29. Interposta apelação ou recurso adesivo pelo apelado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal, conforme o CPC, art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, e após a prática do referido ato processual pela parte recorrida ou o transcurso do prazo legal para tanto, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF5, independentemente de juízo de admissibilidade, por força da disposição contida no art. 1.010, § 3.º, do mesmo diploma legal.

30. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

João Pessoa/PB (data da assinatura eletrônica)

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Juiz Federal da 1ª Vara



Processo: **0801151-63.2019.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 02/03/2020 15:09:50

Identificador: 4058200.5302575



2003021409481670000005318559

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>